

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não é o caso de se conhecer da irresignação, porquanto o agravante não apresentou razões aptas a modificar o entendimento anteriormente adotado, o qual, a propósito, exauriu a análise do feito, não tendo sido observada a obrigação processual de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão questionada.

Com efeito, nos termos dos arts. 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil – aplicável subsidiariamente aos processos penais por força do art. 3º do Código de Processo Penal –, constitui ônus da parte insurgente impugnar de forma especificada todos os fundamentos da decisão combatida, em observância ao princípio da dialeticidade recursal, que impõe a obrigação de evidenciar os motivos de fato e de direito que conduziram à reforma pretendida.

No entanto, constata-se que a parte agravante deixou de impugnar os fundamentos lançados na decisão recorrida, desconsiderando o que foi assentado na decisão agravada. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal entende ser incognoscível o agravo regimental no qual não se infirmam os fundamentos da decisão agravada, tendo em vista não apenas os artigos acima mencionados, mas também o disposto no art. 317, § 1º, do RISTF e o Enunciado nº 287 da Súmula do STF.

Anoto que o recurso ora apresentado limita-se a apontar questões de ordem processual. Nesse sentido,

“[a] convergência do texto legal com a hermenêutica empregada pelo Supremo Tribunal Federal resulta na extração de dois específicos requisitos para o êxito do pedido. Um, positivo, que diz com a condição de corréus do requerente e do sujeito originariamente beneficiado pelo ato judicial cuja extensão se postula. Outro, negativo, a exigir que a decisão judicial, objeto do pedido de extensão, não esteja fundada em motivos de ordem exclusivamente pessoal.

A verdade é que, se fosse de outro modo, o pedido de extensão se tornaria instrumento de supressão de instância e de concentração de lides no Tribunal, com prevenção de relatoria, das mais variadas causas que, de alguma forma, mesmo que remotamente, pudessem ser referidas àquela específica, cuja solução é desejada pela parte.

Sem uma estrita adstringência do caso original com aquele

para o qual se pretende a extensão do decisório, o Supremo Tribunal estará apreciando questão própria de outra instância, desviando-se do caminho imposto pelo princípio do juiz natural, que assinala à Corte atuação em grau de recurso. Por isso, em diversos precedentes, desde há mais de dez anos, inclusive pelo seu Plenário, a Corte fala da 'impossibilidade de utilização da reclamação constitucional como sucedâneo dos meios processuais adequados colocados à disposição da parte para submeter a questão ao Poder Judiciário, com o demérito de provocar o exame **per saltum** pelo STF de questão a ser examinada pelos meios ordinários e respectivos graus'

(...)

Atente-se, afinal, para que, se o acordo de colaboração celebrado na Procuradoria-Geral da República não pode ser tido como nulo – e não o foi pela r. decisão agravada –, não há falar em nulidade dos atos processuais praticados em consequência direta das descobertas obtidas nesse mesmo acordo. Tem-se aí mais um motivo para que não subsista a determinação em abstrato de anulação de todos os atos persecutórios sofridos pelo requerente.

Trazer a questão ao STF desde logo é prematuro e descabido. Por mais essa razão, o pedido de extensão não deve prosperar, merecendo ser revista a decisão que o deferiu”.

Dessa maneira, os fundamentos da decisão, os quais envolvem primordialmente o conluio entre magistrado e membros do Ministério Público já reconhecido por este Supremo Tribunal tanto na Rcl nº 43.007 quanto na Pet nº 11.438 nem sequer foram questionados, não apenas neste feito, mas nos que a ele servem de paradigma.

De fato, tendo em consideração o teor da decisão agravada, deve-se ressaltar, por necessário, que o pedido de extensão objeto destes autos está ancorado nas decisões proferidas na Rcl nº 43.007 e na Pet nº 11.438, essa distribuída a mim por prevenção àquela.

Como é de conhecimento geral, com a aposentadoria do Ministro **Ricardo Lewandowski**, Relator original da Rcl nº 43.007, os autos foram encaminhados ao Ministro **Edson Fachin**, nos termos do disposto no art. 38, inciso I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, com a minha transferência para a Segunda Turma desta Suprema Corte, e considerada a prevenção do referido colegiado para o exercício da jurisdição, nos termos do que estabelece o art. 10, **caput**, do RISTF, o Ministro **Edson Fachin** encaminhou o feito a meus

cuidados, com fundamento no art. 38, inciso IV, alínea a, do RISTF.

Dentre as centenas de decisões por mim proferidas em pedidos de extensão – a maioria com trânsito em julgado devidamente certificado – determinei o acesso aos interessados à íntegra do material colhido na Operação **Spoofing**, o que tem sido utilizado por muitos réus para demonstrar o conluio que existia entre o Juiz Então Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba e integrantes do Ministério Público Federal que oficiavam naquela Vara.

Com efeito, tive a oportunidade de asseverar nos autos da Rcl nº 43.007 que o acesso ao referido material deveria ser estendido a todos os réus processados pelos agentes identificados nos referidos diálogos em qualquer âmbito ou grau de jurisdição, assegurando-se, com o apoio dos peritos da Polícia Federal, o acesso integral às mensagens contidas nos Autos nº 1055018-03.2023.4.01.3400, com a devida preservação do conteúdo dos documentos de caráter sigiloso.

Também pude afirmar naqueles autos que, diante da extrema gravidade dos acontecimentos perpetrados, exigia-se que se conferisse aos réus, ao menos, o direito de impugnar eventuais ilegalidades processuais que se projetam como reflexo da atuação coordenada entre acusação e magistrado, tal como revelado pelos diálogos contidos na Operação **Spoofing**.

Foi justamente o que ocorreu no caso em exame, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão agravada:

“No presente caso não foi diferente. Traçado o objetivo conjunto de obter a condenação de seus alvos, Procurador e Magistrado passaram, deliberadamente, a combinar estratégias e medidas contra o requerente, sobre o qual conversavam com frequência, conforme revelam os diálogos transcritos na inicial.

A prisão do requerente, a ameaça dirigida a seus familiares, a necessidade de desistência do direito de defesa como condição para obter a liberdade, a pressão retratada pelo advogado que assistiu o requerente naquela época e que o assiste atualmente estão fartamente demonstradas nos diálogos obtidos por meio da Operação **Spoofing**, que se comunicam com os atos processuais colacionados aos autos em relação ao requerente.

Assim, diante da atuação conjunta e coordenada entre magistrado e Ministério Público, não se pode falar em processo criminal propriamente dito, até mesmo porque não há defesa

possível no ambiente retratado nestes autos, nem há contraditório ou devido processo legal, restando, unicamente, a opção de dizer o que os órgãos de acusação - no caso Ministério Público e magistrado - gostariam de ouvir para tentar diminuir danos, sobretudo nas esferas profissional e familiar.

Diante do conteúdo dos frequentes diálogos entre magistrado e procurador especificamente sobre o requerente, bem como sobre as empresas que ele presidia, fica clara a mistura da função de acusação com a de julgar, corroendo-se as bases do processo penal democrático.

(...)

Tenho, pois, diante do quanto narrado pelo requerente e de precedentes deste Supremo Tribunal em casos semelhantes, que se revela incontestável o quadro de conluio processual entre acusação e defesa em detrimento de direitos fundamentais do requerente, como, por exemplo, o *due process of law*, tudo a autorizar o deferimento da medida que ora se requer.”

Nesse sentido, como bem ressaltado pelo agravado,

“[n]ão obstante seja esta, justamente, a *ratio decidendi* delineada na r. decisão agravada, nas razões do agravo (e-Doc. 258) a PGR, estranhamente, ignora e não combate este fundamento específico sobre o conluio processual entre acusação (MPF) e julgador (13ª Vara Federal de Curitiba/PR). Ademais, neste ponto, insta considerar que a PGR sequer menciona a expressão 'conluio processual' nas razões do regimental (exceto no relatório, ao descrever o conteúdo do pedido de extensão e a decisão agravada)”.

Por conseguinte, o recurso não comporta conhecimento, conforme entendimento cristalizado do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO AUTUADO COMO PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. É inviável agravo interno que deixa de atacar especificadamente os fundamentos do ato questionado (CPC, art. 932, III, c/c art. 1.021, § 1º). 2. Agravo interno não conhecido” (Pet nº 9.662-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Nunes Marques**, DJe de 25/4/22).

“DIREITO DE FAMÍLIA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA RECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A parte agravante não se desincumbiu do seu dever processual de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Circunstância que impossibilita o conhecimento do recurso, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental não conhecido” (Pet nº 7.300-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 27/10/20).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO AUTUADA COMO PETIÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE NEGOU SEGUIMENTO A OUTRA PETIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INCOMPREENSÍVEIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO COM INCIDÊNCIA DE MULTA. 1. Não é da competência originária do STF a revisão de decisão transitada em julgado fora das hipóteses processuais legais e do rol do art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes. 2. Razões de agravo incompreensíveis. Recurso manifestamente inadmissível. 3. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que inadmissível o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência do art. 317, § 1º, do RISTF, c/c art. 932, III, do CPC. 4. Agravo regimental não conhecido com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação” (Pet nº 8.788-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 4/9/20).

Na mesma direção vão os seguintes precedentes: RHC nº 188.607/SP-AgR, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, Segunda Turma; HC nº 209.270/BA-AgR, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma; HC nº 164.764/SP-AgR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma e HC 242.853/SP-AgR.

Note-se, ademais, que os argumentos deduzidos no presente agravo

estão ligados à classe processual reclamação, que é o instrumento processual utilizado para: a) preservar a competência do STF para processar e julgar as ações que a Constituição atribui a sua jurisdição; b) garantir que as decisões proferidas pelo Tribunal sejam respeitadas; e c) anular atos e cassar decisões que contrariem enunciados de súmula vinculante editados pela Corte.

No entanto, a classe processual em que foi proferida a decisão combatida – petição – não tem essa finalidade, sendo utilizada nesta Suprema Corte para dar andamento a expedientes processuais que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes processuais de outras ações em andamento, razão pela qual não deve ser comparada a uma reclamação, estando, inclusive, mais próxima a um **habeas corpus** no caso em exame.

Ainda que superado tal óbice, a decisão ora atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos revelam-se suficientes para sua manutenção.

Verifico, inicialmente, que, ao contrário do que se afirma no agravo regimental, o agravado é corréu em ações penais que envolviam o Presidente Lula e que tramitaram na 13ª Vara Federal de Curitiba.

Nesse sentido, mostra-se consistente a afirmação do agravado de que

“é curioso o argumento da PGR ao dizer que: ‘não se verifica a condição de corréus numa mesma ação penal do reclamante e do peticionário’, pois, além da publicidade e notoriedade de que MARCELO BAHIA ODEBRECHT e LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA foram corréus em ações penais propostas pela FORÇA-TAREFA LAVA JATO DO MPF em conluio processual com o ex-Juiz SÉRGIO MORO na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, todos os documentos que comprovam essa imbricada situação instruíram o pedido de extensão e, por óbvio, estavam (como ainda estão) disponíveis para leitura da PGR”.

Com efeito, não há dúvida de que o agravado era corréu do Presidente da República em diversas ações penais, e mais objetivamente nos seguintes feitos: Ação Penal nº 5063130-17.2016.404.7000/PR – “Caso Instituto LULA”; Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR – Caso “Sítio de Atibaia”/LULA.

A propósito dessa questão, tive a oportunidade de asseverar na decisão agravada que

“o mesmo método adotado em relação ao Presidente Lula foi aplicado ao requerente, até porque seria ele um dos vetores das acusações posteriormente dirigidas ao Presidente da República”.

Assim, verifico que o primeiro requisito questionado pelo agravante, referente à condição de corréus do requerente e do sujeito originariamente beneficiado pelo ato judicial cuja extensão se postula, está plenamente satisfeito.

O segundo requisito questionado, relativo à exigência de que a decisão judicial objeto do pedido de extensão não esteja fundada em motivos de ordem exclusivamente pessoal, também foi plenamente atendido.

Não há dúvida de que o conluio objeto dos autos não se dirigia exclusivamente ao Presidente Lula (Rcl nº 43.007) ou mesmo ao Governador Beto Richa, que foi o requerente da Pet nº 11.438, utilizada como paradigma no presente feito.

A respeito dessa questão, tive a oportunidade de ressaltar que

“[o] quadro revelado na inicial e nos documentos acostados aos autos (em sessenta e quatro volumes) é suficiente para demonstrar as teses levantadas, além de indicar identidade ou semelhança entre as premissas adotadas nas decisões proferidas nesta Suprema Corte, sobretudo na Segunda Turma, e as que se verificam no presente caso.

Registre-se, portanto, que, diante de situação de flagrante ilegalidade, há necessidade de se adotar medida mais contundente justamente para se evitar maiores prejuízos ao requerente, da mesma maneira como se verifica no presente caso, no qual novos detalhes do caso concreto foram expostos pelo requerente de forma minudente.

Por tais razões, não há como deixar de concluir que há necessidade de se avançar em relação ao que já decidido, sendo, portanto, imperiosa a determinação de trancamento das investigações e processos em curso contra o requerente na 13ª Vara Federal de Curitiba, tal como verifiquei nos autos da Pet 11.438, que em tudo se assemelha à hipótese dos autos”.

Nesse diapasão, conforme bem ressaltado pelo agravado,

“[o] conteúdo da decisão paradigma proferida por Vossa Excelência (e-Doc. 52 da PET nº 11.438/DF) é o seguinte: ‘Tenho, pois, diante do quanto narrado pelo requerente e de precedentes deste Supremo Tribunal em casos semelhantes, que se revela incontestável o quadro de conluio processual entre acusação e defesa em detrimento de direitos fundamentais do requerente, como, por exemplo, o *due process of law*, tudo a autorizar a medida que ora se requer. Em face do exposto, defiro o pedido constante desta petição e declaro a nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor do requerente no âmbito dos procedimentos vinculados às Operações Rádio Patrulha, Piloto, Integração e Quadro Negro, pelos integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual, determinando, em consequência, o trancamento das persecuções penais instauradas em desfavor do requerente no que atine às mencionadas operações’”.

Ora, tendo presente a aderência estrita entre o pleito do agravado e o dos requerentes nos mencionados paradigmas, deferi o pedido de extensão destes autos diante da demonstração inequívoca, a partir do mesmo contexto fático que embasou as mencionadas decisões paradigmas.

No caso **sub judice**, o agravado não apenas era corréu em diversas ações criminais oferecidas contra o Presidente Lula, mas também apontou, a exemplo do que fez o ex-Governador do Paraná Beto Richa (requerente na Pet nº 11.438), o mesmo conluio, envolvendo os mesmos personagens, em atuação na mesma Vara Federal de Curitiba.

Sendo os fundamentos que conduziram ao reconhecimento do conluio também em relação ao ora agravante revelados de forma objetiva nos mencionados feitos, é certo que transcendem para as demais persecuções penais que sofreu perante o mesmo órgão jurisdicional e no mesmo contexto da Operação Lava Jato, razão pela qual consignei na parte dispositiva da decisão ora questionada o seguinte:

“(…) declaro a nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor do requerente no âmbito dos procedimentos vinculados à Operação Lava Jato, pelos integrantes da referida operação e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara

Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual, determinando, em consequência, o trancamento das persecuções penais instauradas em desfavor do requerente no que atine à mencionada operação.”

Dessa maneira, ambos os requisitos de ordem processual apontados pelo agravante estão satisfeitos, não havendo motivo suficiente para a alteração da decisão por mim proferida.

Por fim, quanto à validade do acordo de colaboração do agravado, registre-se novamente que “a declaração de nulidade dos atos praticados na 13ª Vara Federal de Curitiba não implica a nulidade do acordo de colaboração firmado pelo requerente - revisto nesta Suprema Corte -, que sequer é objeto da presente demanda”, esvaziando-se qualquer linha de argumentação nesse sentido.

Evidentemente, a assinatura de acordo de colaboração não tem o o condão de convalidar nulidades, na medida em que esse efeito jamais poderia ser alcançado por referido estratagema.

As nulidades reconhecidas nestes autos (decorrentes do conluio contra o ora agravado verificado perante a 13ª Vara Federal de Curitiba no contexto da Operação Lava Jato) não afetam a validade do acórdão de colaboração firmado pelo agravado com a PGR, que não foi objeto da decisão ora questionada, tal como reconhecido pela própria agravante em suas razões recursais, e situa-se em tempo anterior às práticas abjetas da Operação Lava Jato que conduziram ao reconhecimento das nulidades nas persecuções penais.

Assim, considerando o fato de os argumentos deduzidos no agravo traduzirem-se, em síntese, em questões processuais que não se sustentam, conforme verificado, bem como de não haver impugnação específica e fundamentada sobre os demais fundamentos da decisão por mim proferida, mostra-se inevitável o não conhecimento do presente agravo.

Ademais, a decisão agravada de extensão está ancorada em duas decisões já transitadas em julgado.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.